

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Altera a Medida Provisória nº 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a sede e foro da Ancine.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º A Agência terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, podendo estabelecer escritórios regionais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2009 e 2014, a cidade do Rio de Janeiro foi responsável por cerca de 42% da produção nacional de filmes. O Rio de Janeiro é destacado polo concentrador dos agentes do mercado audiovisual brasileiro. Foi essa razão que levou o Poder Executivo a propor, por meio da Medida Provisória n. 2228-1/01, estabelecer que a Agência Nacional de Cinema mantivesse seu escritório central no Rio de Janeiro, sem a necessidade de fazer maiores elucubrações em sua exposição de motivos em função da evidente importância da cidade para o setor.

Os benefícios de localizar o regulador próximo aos regulados foi evidenciado na Emenda nº 186 apresentada ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, que criou a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e que propôs que a ANP se situasse na cidade do Rio de Janeiro:

"A futura Agência Nacional do Petróleo deve cumprir pelo menos quatro objetivos principais como futuro órgão concedente do petróleo e gás natural a nível federal:

Eficiência operacional, expressada na forma de total observância de prazos e oferecimento de serviços de qualidade;

Atuação transparente, com o seguimento de regras que sejam de amplo conhecimento das empresas investidoras;

*Independência e autonomia, frente ao governo e empresas investidoras;
Credibilidade diante da população.*

Para que estes objetivos sejam atingidos, faz-se mister que a agência tenha um quadro competente de funcionários, desvinculado das empresas ou do ministério, adequado às suas reais necessidades, tanto em qualidade quanto em quantidade, sem falar na necessária autonomia e independência que o texto da Lei lhe deve proporcionar.

Ora, Senhor Presidente, os quadros técnicos do petróleo estão sabidamente concentrados em poucas empresas e em poucos estados. Destaca-se, neste caso, a Cidade do Rio de Janeiro, onde se localizam as sedes das principais empresas de petróleo do País e local de residência, também, de seus empregados e ex-empregados. Por isto, antevemos que será nesta cidade que o governo poderá contratar os melhores profissionais com os menores custos.

Por outro lado, são inúmeros os órgãos da administração direta situados fora de Brasília sem que este fato restrinja qualquer uma de suas atribuições como entes governamentais que são.

A conclusão, Senhor Presidente, não pode ser outra: a sede da futura Agência Nacional do Petróleo trará imensos benefícios ao País caso venha a ser localizada na Cidade do Rio de Janeiro. [...]"

Essa justificativa mantém-se atual, sendo compatível com o interesse público a permanência dessas agências na cidade do Rio de Janeiro. No caso da Ancine, é apropriado dar maior clareza ao texto normativo, suprimindo a separação entre "escritório central" e "sede", de modo a trazer mais segurança jurídica e manter o texto compatível com a intenção do legislador e os anseios dos agentes setoriais.

Ante o exposto, contamos com apoio dos nobres pares para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**